

Processo(s): 23033.004117/98-21



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 13/9/00	
D.O.U. 14/9/00	Seção 1E.P. 8
ATO: PM 1445	13/9/00
D.O.U. 14/9/00	Seção 1E.P. 7

INTERESSADO: Associação de Educação Superior de Suzano		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Administração Escolar, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade Bandeirantes de Educação Superior, com sede na cidade de Suzano, no Estado de São Paulo.		
RELATOR(A): Eunice Ribeiro Durham		
PROCESSO(S) N.º(S): 23033.004117/98-21		
PARECER N.º: CNE/CES 755/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/00

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

A Associação de Educação Superior de Suzano solicita autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, a ser ministrado pela Faculdade Bandeirantes de Pedagogia, em Suzano, Estado de São Paulo.

O processo foi objeto de diversas revisões. A solicitação inicial para autorização do curso de Pedagogia indica apenas uma habilitação, em Administração Escolar. Posteriormente, por sugestão da Comissão de Especialistas e da Comissão Verificadora, o processo foi revisto e foram incluídos itens referentes às habilitações Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

A proposta da Comissão de Avaliação, entretanto, não menciona estas habilitações nem a anteriormente solicitada, mas tão somente recomenda a autorização do curso de Pedagogia, licenciatura plena, sem referência a nenhuma habilitação, embora os objetos do curso indiquem a formação de professores.

Na análise do relatório do processo, a SESu/MEC manifesta-se favorável à autorização, mas afirma que a grade curricular aprovada sinaliza para as habilitações Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, Educação Infantil, Administração Escolar e Supervisão Escolar. Além do mais, pondera a SESu que o Conselho Nacional deliberou, em reunião de dezembro de 1999 suspender apreciação sobre processos referentes a cursos de Pedagogia, com habilitação para o Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental que se encontravam no CNE, aguardando decisão sobre a matéria. Posteriormente, com base no Decreto 3.276/99 e na Resolução CP/CNE 01/99, retomou a análise dos processos suspensos, concedendo autorização para esta habilitação, limitada ao prazo de dois anos, findo os quais deveria ser implantado o Curso Normal Superior, com a transferência dos alunos da habilitação correspondente para esta nova modalidade.

Sugere, ainda, a SESu, que o mesmo procedimento poderia ser aplicado aos processos que se encontraram em tramitação no própria Secretaria, não tendo sido, ainda, remetidos ao Conselho, como é o caso deste processo.

Acatando a sugestão da SESu, procedo à análise do processo.

Quanto à habilitação para o Magistério considero que o currículo é muito inadequado. Em 1º lugar, há nenhuma provisão para as especificidades do trabalho com

Processo(s): 23033.004117/98-21

crianças de creches e pré-escola. Quanto ao ensino nas séries iniciais, é inteiramente insuficiente a previsão curricular para fornecer ao futuro professor um domínio satisfatório da linguagem falada e escrita, da matemática elementar, da geografia e da história, das ciências naturais exatas.

A área de concentração é efetivamente a de Administração, com as seguintes disciplinas:

- Princípios e Métodos de Administração Escolar (160 horas);
- Estágio Supervisionado em Administração Escolar II (160 horas);
- Métodos e Técnicas de Planejamento (160 horas);
- Estágio Supervisionado em Administração Escolar II (160 horas);
- Tópicos Avançados em Administração (160 horas), num total de 800 horas.

Considerando estas observações, julgo que o currículo é adequado para um curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitação em Administração Escolar, como foi inicialmente solicitado, mas não para as demais habilitações.

Nestas condições, não se aplicam as instruções do Decreto 3.276/99 e da Resolução CP/CNE 01/99.

Voto, portanto, favoravelmente à autorização para a criação do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitação em Administração Escolar, conforme solicitação original, com 100 (cem) vagas totais anuais, em regime semestral, no turno noturno, divididas em turmas de 50 (cinquenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Bandeirantes de Educação Superior, na cidade de Suzano, no Estado de São Paulo. A Instituição deverá divulgar no Edital de abertura do processo seletivo o conceito resultante da avaliação do projeto do curso.

Esclareço que a licenciatura plena na habilitação aprovada permite aos egressos do curso a ministrarem a disciplina Administração Escolar nos cursos de formação para o Magistério de nível médio. A Instituição pode apresentar novo projeto específico se desejar abrir uma habilitação no Magistério da Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

Brasília-(DF), 9 de agosto de 2000.



Conselheiro(a) Eunice Ribeiro Durham – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2000



Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente



Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

122

Enville

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 347/2000

Processo nº :23033.004117/98-21
Interessada :ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE SUZANO
CNPJ :02.254.970/0001-49
Assunto :Autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com as habilitações Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, Educação Infantil, Administração Escolar, Supervisão Escolar, licenciatura plena, a ser ministrado pela Faculdade Bandeirantes de Educação Superior, com sede na cidade de Suzano, no Estado de São Paulo.

GC

CD

OK

I - HISTÓRICO

A Associação de Educação Superior de Suzano solicitou a este Ministério, nos termos da Portaria Ministerial nº 641/97, a autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com a habilitação Administração Escolar, a ser ministrado pela Faculdade Bandeirantes de Pedagogia, com sede na cidade de Suzano, no Estado de São Paulo, com 120 vagas totais anuais, divididas em duas turmas de 60 alunos, no turno noturno.

Esta Secretaria submeteu o processo de autorização do curso de Pedagogia à análise para verificação de sua adequação técnica e legal, em atendimento ao disposto na Portaria Ministerial nº 641/97. Foi constatado o atendimento aos requisitos da Portaria retromencionada.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia avaliou o mérito acadêmico do projeto pedagógico do curso e, pelo Parecer MEC/SESu/DEPES/COESP nº 659/99 sugeriu o prosseguimento da tramitação do processo, ressaltando a necessidade de que a IES promova alterações na grade curricular do curso.

Posteriormente, a Instituição encaminhou um novo projeto com as devidas alterações já realizadas, conforme solicitação da CEE de Pedagogia.

Em 26 de julho de 1999, o Diretor-Presidente da Mantenedora assinou Termo de Compromisso, junto a esta Secretaria, de acordo com o estabelecido no Art. 6º da Portaria Ministerial nº 641/97.

JP

Para avaliar a existência de condições para o funcionamento do curso, a SESu/MEC designou Comissão Avaliadora, Portaria nº 1.876 de 15 de outubro de 1999, constituída pelos professores Zelia Milléo Pavão, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Lauro Carlos Wittmann, da Universidade Regional de Blumenau e a Técnica em Assuntos Educacionais Maria das Graças Silva Andrade, da Representação do Ministério da Educação no Estado de São Paulo.

Os trabalhos de avaliação ocorreram nos dias 29 e 30 de novembro de 1999. A Comissão Avaliadora apresentou relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com 100 vagas totais anuais, com regime semestral, no turno noturno, atribuindo o conceito global A às condições iniciais de sua oferta.

II - MÉRITO

A Comissão de Avaliação informou em seu relatório que a Instituição apresentou novo projeto pedagógico, reformulado de acordo com as orientações da Comissão de Especialistas de Ensino de Pedagogia, solicitando autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia com habilitações em Administração Escolar, Supervisão Escolar e Licenciatura Plena para o Ensino Fundamental e Médio. No entanto, os Avaliadores recomendaram a autorização do curso com a denominação Pedagogia, licenciatura plena, sem referência a habilitações.

A Comissão verificou que o espaço físico da biblioteca é adequado, porém, recomendou a construção de cabines individuais para estudos. Destacou, ainda, que o acervo apresenta-se aquém do previsto.

Embora, nos autos do processo o nome da Mantida apareça com diferentes denominações: Faculdade Bandeirantes de Pedagogia, Faculdade Bandeirantes e Faculdade de Pedagogia Bandeirantes, a Mantenedora, conforme Ofício nº 10/2000, datado de 18 de abril de 2000, informou que a denominação correta é Faculdade Bandeirantes de Educação Superior, como foi credenciada pela Portaria nº 911, de 22 de junho de 1999.

Esta Secretaria determina à Instituição que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações da Comissão Avaliadora, até a fase de verificação das condições de oferta do curso, com vistas ao seu reconhecimento.

Cumprе informar que alguns processos, referentes à autorização de cursos de Pedagogia, com a habilitação Magistério da Educação Infantil e Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental tramitavam neste Ministério, quando o Conselho Nacional de Educação determinou a suspensão da análise dessas propostas, (julho/99), até que se deliberasse a respeito dos Institutos Superiores de Educação. Os referidos



processos já se encontravam tramitando, com vistas à verificação das condições existentes para a sua oferta. Os relatórios de Avaliação, decorrentes das verificações realizadas, foram encaminhados a esta Secretaria, onde permaneceram aguardando deliberação do CNE sobre a matéria.

O Conselho Nacional de Educação deliberou, na reunião de dezembro de 1999, sobre processos referentes à autorização de cursos de Pedagogia, com habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, que se encontravam no CNE, aguardando decisão sobre a matéria. Concedeu às instituições o prazo de dois anos para a criação do curso Normal Superior, com base do Decreto nº 3.276/99 e na Resolução CP/CNE nº 01/99. Esta Secretaria considera que os processos em situação similar, que se encontravam em tramitação na SESu/MEC, poderão, a critério do CNE, ter o mesmo tratamento.

Não obstante a manifestação da Comissão de Avaliação, favorável à autorização do curso, sem referência às habilitações, esta Secretaria, tendo em vista que a grade curricular aprovada sinaliza para as habilitações Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Médio, Educação Infantil, Administração Escolar, Supervisão Escolar, e a possibilidade de adequação ao que dispõe o Decreto nº 3.276/99 e a Resolução CP/CNE nº 01/99, recomenda ao Conselho Nacional de Educação que autorize o referido curso, com as habilitações retromencionadas.

Acompanham este relatório os anexos:

A - Síntese das informações do processo e do relatório da Comissão Avaliadora;

B - Corpo docente;

C - Grade curricular.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão Avaliadora, com indicação favorável à autorização para o funcionamento do curso de Pedagogia, com as habilitações Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, Educação Infantil, Administração Escolar e Supervisão Escolar, licenciatura plena, com 100 vagas totais anuais, em regime semestral, no turno noturno, com o conceito global A atribuído às condições iniciais de sua oferta, a ser ministrado pela Faculdade Bandeirantes de Educação Superior, mantida pela Associação de Educação Superior de Suzano, com sede na cidade de Suzano, no Estado de São Paulo. Esta Secretaria recomenda ao Conselho Nacional de Educação determinar à Instituição que divulgue, no Edital de abertura do processo

seletivo, o conceito resultante da avaliação do curso, conforme o previsto na Portaria SESu/MEC nº 2.297/99, artigo 4º, de 08 de novembro de 1999, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores e inclua o referido conceito no catálogo, previsto na Portaria MEC nº 971/97, de 22 de agosto de 1997.

À consideração superior.

Brasília, 18 de abril de 2000.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL

Coordenação Geral de Supervisão do Ensino Superior

DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI

Diretor do Departamento Política do Ensino Superior

DEPES/SESu

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A.1 - DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Processo nº : 23033.004117/98-21

Instituição: Faculdade Bandeirantes de Educação Superior

Curso	Mantenedora	Total vagas/ anuais	Turno(s) funcionamento	Regime de matrícula	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Pedagogia, com as habilitações Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Médio, Educação Infantil, Administração Escolar e Supervisão Escolar	Associação de Educação Superior de Suzano	100	Noturno	Semestral	3.200h/a	04 anos	07 anos

* Integralização curricular

A.2 - CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		
Titulação	Área do conhecimento	Totais
Mestres	Língua Portuguesa, Ciências Sociais, Psicologia da Educação (2), Educação	05
Especialistas	Metodologia do Ensino Superior	01
TOTAL		06
Regime de Trabalho: TI = 04 professores e 02 professores horistas		
Há compatibilidade entre a titulação dos docentes e as disciplinas que irão ministrar.		



A.3 - INFRA-ESTRUTURA FÍSICA, INSTRUMENTAL TECNOLÓGICO E DIDÁTICO-PEDAGÓGICO

INSTALAÇÕES FÍSICAS (condições gerais)

A Comissão de Avaliação verificou as condições das instalações físicas e dos equipamentos disponíveis, considerando-os adequados ao funcionamento do curso, atribuindo-lhes o conceito A.

LABORATÓRIOS (Instalações e equipamentos)

A Comissão atribuiu o conceito A aos laboratórios, tendo em vista a conformidade com os padrões estabelecido para a área.

BIBLIOTECA

A Comissão verificou que o espaço físico da biblioteca é adequado, porém recomendou a construção de cabines individuais para estudos. O acervo apresenta 300 títulos e 1500 exemplares, aquém do previsto. Há uma política de atualização e expansão do acervo. Foi atribuído a este item o conceito B.



Processo nº :23033.004117/98-21 ANEXO "B"

Professor	Titulação	Disciplinas	Regime de Trabalho
Aparecida Regina Borges Sellan	Licenciada em Letras (Português/Inglês) Mestre em Língua Portuguesa	Língua Portuguesa Português Instrumental	Integral
Mcire Mathias	Bacharel em Ciências Sociais Mestre em Ciências Sociais	Sociologia da Educação	Integral
Rony Gladys Albuquerque Lins Melo	Graduada em Pedagogia Mestre em Psicologia da Educação	Didática I e II	Integral
Gisele Cassia de Almeida	Licenciada em Pedagogia Mestre em Psicologia da Educação	Metodologia Científica Pesquisa na Educação na Prática do Ensino I	Integral
Vagner Zaramello	Tecnólogo em Processamento de Dados Especialista em Ciências da Educação Especialista em Metodologia do Ensino Superior	Informática Aplicada	horista
Neusa Aparecida Bolanho	Licenciada em Pedagogia Mestre em Educação: História e Filosofia da Educação	Filosofia da Educação História da Educação	horista

GRADE CURRICULAR DO CURSO DE PEDAGOGIA**1º SEMESTRE**

DISCIPLINAS	C/H	Semestral
Língua Portuguesa	4	80
Sociologia da Educação	4	80
Didática I	4	80
Metodologia Científica	4	80
Informática Aplicada ou Português Instrumental (optativa)	2	40
	18	360

2º SEMESTRE

DISCIPLINAS	C/H	Semestral
Pesquisa em Educação na Prática do Ensino I	4	80
Filosofia da Educação	4	80
História da Educação	4	80
Didática II	4	80
Português Instrumental ou Informática Aplicada (optativa)	2	40
	18	360

3º SEMESTRE

DISCIPLINAS	C/H	Semestral
Pesquisa em Educação na Prática de Ensino II	4	80
Psicologia da Educação	4	80
Currículo: concepções e construção	4	80
Política e organização da Educação Básica	4	80
Estudos Independentes	2	40
Inglês Instrumental ou Informática Aplicada ou Matemática Básica (optativa)	2	40
	20	400

4º SEMESTRE

DISCIPLINAS	C/H	Semestral
Pesquisa em Educação na Prática de Ensino III	4	80
Fundamentos e Métodos de Educação Infanto-juvenil	4	80
Fundamentos e Métodos da Alfabetização	4	80
Gestão da Educação	4	80
Estudos Independentes	2	40
Espanhol Instrumental ou Informática Aplicada ou Matemática Básica (optativa)	2	40
	20	400

17

5º SEMESTRE

DISCIPLINAS	C/H	Semestral
Pesquisa em Educação na Prática de Ensino IV	4	80
Organização do Trabalho Pedagógico	4	80
Fundamentos e Métodos da Educação Matemática	4	80
Fundamentos e Métodos das Ciências Naturais	4	80
Estudos Independentes	4	80
Tópicos Avançados (optativa)	4	80
	24	480

6º SEMESTRE

DISCIPLINAS	C/H	Semestral
Pesquisa em Educação na Prática de Ensino V	4	80
Fundamentos e Métodos das Ciências Sociais	4	80
Fundamentos e Métodos da Língua Portuguesa	4	80
Estudos Independentes	4	80
Tópicos Avançados (optativa)	4	40
	20	400

7º SEMESTRE

DISCIPLINAS	C/H	Semestral
Pesquisa em Educação na Administração da Educação ou na Supervisão da Educação I	4	80
Fundamentos e Métodos de Administração da Educação ou de Supervisão da Educação I	4	80
Estatística Aplicada à Educação	4	80
Avaliação da Educação	4	80
Trabalho de Conclusão de Curso	4	80
	20	400

8º SEMESTRE

DISCIPLINAS	C/H	Semestral
Pesquisa em Educação na Administração da Educação ou na Supervisão da Educação II	4	80
Seminário de Administração da Educação ou de Supervisão da Educação I	4	80
Tecnologias na Educação	4	80
Trabalho de Conclusão de Curso	8	160
	20	400

Atividades de Estudos Independentes poderão constituir Disciplinas Optativas, como por exemplo: Educação de Jovens e Adultos, Biblioteca Infantil e Escolar, Programas de Educação para Terceira Idade, Participação da Comunidade na Escola, Arte na Educação, Jogos e Brinquedos na Educação Infantil, Fundamentos e Métodos da Educação Especial, entre outras.